

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON JUDGMENTS HELD BY THE COURT OF THE JURY

Paloma Ramos de Castro¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade estudar a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri em conformidade com a atual legislação brasileira, e consequentemente demonstrar um método viável para que isto não ocorra. Tendo em vista, a grande repercussão que os crimes dolosos contra a vida geram na sociedade, o Tribunal do Júri é um grande alvo da mídia. Contudo, nem sempre essas interferências dos meios de comunicação são positivas, pois trazem consigo interesses particulares, políticos, econômicos e lucrativos, gerando notícias parciais e inverídicas, o que fere os princípios que regem o Tribunal do Júri e o sistema acusatório do processo penal, gerando julgamentos não imparciais e injustos aos réus. Portanto, nos casos de fácil sensacionalismo da mídia, o desaforamento seria uma opção, visando um julgamento imparcial e a garantia dos princípios constitucionais.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Mídia. Princípios. Influência.

ABSTRACT

The present work aims to study the influence of the media in the judgments made by the Jury Court in accordance with current Brazilian legislation, and consequently demonstrate a viable method for this not to happen. In view of the great repercussion that willful crimes against life generate in society, the Jury Tribunal is a major target of the media. However, these media interferences are not always positive, as they bring with them private, political, economic and profitable interests, generating partial and untrue news, which violates the principles that govern the Jury Court and the accusatory system of criminal proceedings, generating non-impartial and unfair trials for defendants. Therefore, in cases of easy sensationalism by the media, defiance would be an option, aiming at an impartial judgment and the guarantee of constitutional principles.

Keywords: Court of Jury. Media. Principles. Influence.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a influência que a mídia detém nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri e tem por finalidade demonstrar que na maioria das vezes, mencionada influência é maléfica ao Judiciário, tendo em vista que traz informações sem a devida imparcialidade com finalidade lucrativa, política, econômica ou até mesmo, por interesses próprios.

É sabido, que a mídia exerce um importante papel social, pois através dos meios de comunicação, como Internet, TV, rádios e jornais, divulgam informações que são repassadas rapidamente, dando ciência a população sobre os acontecimentos diários. Contudo, como já mencionado, caso esse método seja usado de forma errônea, poderá acarretar futuros problemas.

Inicialmente, o trabalho tratará sobre o conceito de Tribunal do Júri, bem como, seu funcionamento e organização.

Posteriormente, em um breve relato, será dissertado sobre a origem deste Instituto no Brasil, que tem por finalidade atual julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio. Crimes estes, elencados no Código Penal, em seus artigos 121 ao 126.

Demonstrará a importância dos princípios que regem o Tribunal do Júri e o Sistema Acusatório do Processo Penal.

E, com a finalidade de demonstrar como a mídia pode influenciar na decisão dos jurados no Tribunal do Júri, o presente trabalho, tratará de um caso concreto com grande repercussão, no qual, a mídia teve forte influência nos julgamentos dos jurados.

Por fim, sugere-se que ocorra maior aplicabilidade do desaforamento no Tribunal do Júri, para que haja uma garantia de um julgamento imparcial ao Réu, bem como, uma maior orientação aos jurados e a punição da mídia no sensacionalismo exagerado.

2. DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1. DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, será trazido ao presente trabalho o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.

Como sabido, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância pertencente à Justiça comum, regido pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Frisa-se que, o Instituto do Tribunal do Júri possui duas fases, sendo a primeira: a fase do juízo de acusação ou “judicium accusationis” e a segunda: fase do juízo da causa, ou “judicium causae”.

A primeira fase trata-se da produção de provas, no qual, faz-se necessário a comprovação de um crime doloso contra a vida. Esta fase inicia-se com a queixa ou a denúncia, e finaliza-se com a sentença de pronúncia, desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária (artigos 406 ao 421 do CPP).

Em contrapartida, a segunda fase inicia-se no momento que a acusação é admitida na fase anterior, iniciando-se com a intimação do Ministério Público, ou do querelante e do defensor, para que seja apresentado o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, se dará a produção e apresentação das provas. E, após relatar o processo de forma escrita, o Juiz entregará as cópias do relatório aos jurados que estarão presentes no plenário e farão parte do Conselho de Sentença (artigos 422 a 424 do CPP). Finalizando-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória.

2.2 UM BREVE PANORAMA SOBRE A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 11 de outubro de 1822 com a finalidade de julgar crimes de imprensa, sendo formado por Juízes de Fato, totalizando 24 (vinte e quatro) cidadãos nomeados pelo Corregedor e Ouvintes do Crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos.

Posteriormente, em 1824, este Instituto tornou-se um dos órgãos do Poder Judiciário, ampliando sua competência para causas cíveis e criminais.

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República que manteve o Tribunal do Júri com sua soberania.

Através da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, foi mantida a Instituição do Júri, passando para parte destinada ao Poder Judiciário.

Frisa-se que a Constituição de 1937 não se referiu ao Júri, dando a entender que esta Instituição seria extinta. Entretanto, em 1938, foi promulgado o Decreto-Lei nº 167, que instituiu e regulamentou o Instituto, contudo, retirou a soberania de seus veredictos, sendo este princípio retomado com a Constituição de 1946, além de reconhecê-lo como parte dos direitos e garantias constitucionais, sendo mantido com a Constituição de 1967 e de 1969.

Atualmente, este instituto está consolidado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, sendo considerado, portanto, cláusula pétrea no ordenamento jurídico. Sua competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, se estendendo aos crimes conexos.

2.3 UM BREVE PANORAMA SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, podendo ser consumados ou tentados e até mesmo conexos, como determina o artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Tratando-se da organização, o artigo 433 do Código de Processo Penal estabelece a composição do Tribunal do Júri. Veja-se:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Em outras palavras, o Tribunal do Júri é formado por um Juiz togado que presidirá a sessão, e por vinte e cinco jurados, sendo que sete formarão o Conselho de Sentença.

A seleção dos cidadãos para jurado é realizada através de um procedimento de sorteio, assim como elenca o artigo 425 do Código de Processo Penal, sendo que para exercer essa função é necessário preencher uma série de requisitos trazidos pelo artigo 436 do mesmo código. Como é possível observar:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

O Conselho de Sentença votará a respeito da matéria de fato, decidindo se o réu deverá ser acusado ou absolvido (artigo 482 do CPP), e, posteriormente, o Juiz togado deverá prolatar sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados, decidindo também, todas as demais questões surgidas durante a sessão, bem como, exercer a coordenação dos trabalhos (artigos 492, 493 e 497, todos do CPP).

Em outras palavras, através das alegações trazidas pela acusação e defesa, os jurados declararão se o réu é culpado ou inocente. E, posteriormente, o Magistrado fixará a pena em caso de condenação.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, cumpre ressaltar que existem princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri, sendo estes: A plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 A PLENITUDE DE DEFESA

Como é de conhecimento, para que exista o devido processo legal, estabelecido pelo artigo 5º, LIV da Constituição Federal, é necessário que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados. Todavia, no que se trata o Tribunal do Júri, a Constituição Federal certifica maior cuidado, com isso, garante ao acusado a plenitude de defesa, princípio este que será abordado neste tópico.

O princípio da Plenitude de Defesa é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Este princípio é habitualmente confundido com a ampla defesa, contudo pode-se dizer que a plenitude de defesa oferece maior amparo, tendo em vista, que abrange a possibilidade de argumentos extrajudiciais, em que os jurados não necessitam justificar suas decisões com base na lei, já que se tratam de pessoas leigas.

Neste mesmo viés, podemos observar:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito e absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. (ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá; CANO, Leandro Jorge Bittencourt, 2014, pg. 253).

Enquanto o direito processual da ampla defesa assegura ao acusado todos os meios e recursos juridicamente válidos antes da tomada de decisão, o direito de plenitude de defesa garante a possibilidade de trazer tanto argumentos judiciais, quanto argumentos extrajudiciais, facilitando, portanto, o convencimento dos jurados, vez que os mesmos não recebem cópia da denúncia, sendo convencidos apenas pelas alegações e provas apresentadas no julgamento.

3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Assim como os princípios anteriores, o sigilo das votações é um princípio constitucional, tendo em vista que está expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “B”, da Constituição Federal. Como pode ser observado:

Art. 5º - XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

b) o sigilo das votações; (BRASIL, 1988)

Como o próprio nome diz, o princípio do sigilo das votações garante uma votação secreta, não sendo identificado a maneira como o cidadão leigo chegou ao seu voto.

Este princípio, por sua vez, tem como finalidade assegurar que os jurados possam pronunciar seu veredicto sem constrangimento e de forma livre.

Assim como determina o artigo 485 do Código de Processo Penal, os jurados serão encaminhados para uma sala especial (secreta), acompanhados do órgão acusatório, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, para que seja realizada a votação, não havendo publicidade de seus votos.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (BRASIL, 1988)

3.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que “veredicto” nada mais é que decisão do júri, ou de qualquer outro tribunal judiciário, acerca do processo submetido ao seu julgamento. Portanto, o princípio supra tem por finalidade assegurar a soberania das decisões dos jurados, ou seja, o mérito não poderá ser modificado pelo juiz togado.

Reconhecido pelo artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal e definido por Nucci:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter

o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito. (NUCCI, 2015, p.31)

Apesar da impossibilidade de o juiz togado modificar o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, isto não significa que as decisões serão irrecorríveis e definitivas. Sendo possível que o Tribunal aceite o recurso sujeitando o Réu a um novo julgamento.

3.4 DA COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como citado anteriormente, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, assim como determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Tais delitos estão previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, sendo estes: Homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos. 124/127).

Mencionada competência é considerada mínima, pois ela não pode ser suprimida, isto é, somente o Tribunal do Júri, poderá julgar os crimes desta natureza. Além disso, referida competência não poderá ser retirada, nem mesmo por emenda constitucional, tendo em vista que trata-se de cláusula pétrea, em conformidade com o artigo 60, § 4º, IV d da Carta Magna.

Contudo, o texto do artigo assegura a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles, ou seja, a competência poderá ser ampliada, e em especial, aos crimes conexos, assim como determina o artigo 78 do Código de Processo Penal, citado anteriormente.

Com isso, pode-se dizer que é totalmente possível que os jurados condenam ou absolvam o autor de um crime fora do rol do seu âmbito de atuação, desde que seja conexo ao crime doloso contra a vida.

4. A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES

Inicialmente, faz-se necessário destacar o conceito da mídia na sociedade atual, que poderá ser conceituada como o meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens, ou seja, nada mais é que o conjunto dos canais de comunicação utilizados para a troca de informações. Podendo ser, a televisão, o rádio, as revistas, os jornais e a internet, através de páginas informativas, e as redes sociais.

Este tópico terá por finalidade demonstrar o limite da liberdade de informação, ou seja, o momento que ela deixa de ser benéfica para a sociedade e para o sistema jurídico, abordando, principalmente, a sua influência nas decisões dos jurados, no Tribunal do Júri.

Neste mesmo viés, pode-se dizer que o Direito de Liberdade de Imprensa é a aptidão de publicar e dispor de acesso à informação, através de meios de comunicação. Este direito está resguardado pela Carta Magna em seus artigos 5º, inciso IX e 220, §2º, que disciplina:

Art. 5º IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988)

Isto é, a Constituição Federal em seu texto garante a participação social. Contudo, existe uma grande e importante distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Enquanto a liberdade de expressão resguarda a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa, por outro lado, deverá agir em prol da sociedade, tendo o interesse público como seu único objetivo, ou seja, sempre resguardar e publicar a veracidade dos fatos. Isto pode ser comprovado, através dos artigos 7º, 9º, e 10, itens 02 e 03, do Código de Ética dos Jornalistas.

5. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O Princípio da Presunção da Inocência traz o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal. Em outras palavras, isto significa que o Estado somente poderá aplicar uma pena/sanção ao indivíduo condenado, ou seja, somente após o término de um processo, daquela cuja decisão condenatória não caiba mais recurso.

No mesmo viés, dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Veja-se:

Art.5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo sentido, André Nicolitt escreve:

"embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo". (NICOLITT, 2010, p.61)

Giacomolli, acrescenta:

O fato de estar sendo investigado ou processado não retira da pessoa a integralidade do status que lhe confere o estado de inocência, motivo por que não se admite qualquer estigmatização em face da imputação (tratamento externo), de uma sentença sem o trânsito em julgado, ou mesmo de uma sentença absolutória ou extintiva da punibilidade. (GIACOMOLLI, 2016, pg.115)

No que tange a mídia, na grande maioria das vezes, seja por motivos políticos ou com finalidade lucrativa, antes mesmo que haja uma sentença condenatória, a mesma divulga fatos apontando o réu como culpado. E, como relatado anteriormente, a mídia possui grande influência sobre o público, vez que são publicados pensamentos sólidos de jornalistas que detém conhecimento sobre o tema. Porém, quando a verdade é alterada, este fato trará tamanho prejuízo ao Judiciário, tendo em vista que já formarão opiniões antes de escutarem a acusação e defesa, ferindo assim, o devido processo legal.

Posto isto, ressalte-se que diante da colisão entre dois direitos fundamentais, deve-se sempre analisar qual melhor se aplicará no caso concreto para que a imparcialidade prevaleça.

Diante disso, observa-se que, caso a mídia aja de forma sensacionalista com qualquer finalidade diferente de trazer a veracidade dos fatos, essa por sua vez, estará ferindo todos os princípios citados no trabalho, e em destaque o princípio da presunção da inocência.

6. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO

Supratranscrito, a mídia possui um importante lugar na sociedade, pois são veículos de comunicação que atingem um determinado público. Portanto, indubitável é a importância da mídia para os cidadãos, pois é através dela que as notícias serão repassadas.

No que diz respeito ao Tribunal do Júri, por se tratar de crimes dolosos contra a vida, a mídia difunde a realidade dos fatos, na maioria das vezes, tanto para atrair o público, quanto para gerar lucros próprios.

Isto é, a mídia exerce grande poder sobre a sociedade, principalmente, no que tange ao Poder Judiciário, vez que são casos que geram grandes repercussões.

Em outras palavras, caso a verdade de algum fato seja alterada, ou até mesmo, a divulgação de uma fake News seja realizada pela mídia, o Processo Penal sofrerá tamanho prejuízo, pois tal notícia poderá influenciar no voto do jurado, criando revoltas à aplicabilidade do sistema penal.

Neste contexto, explica o Professor Marcos Luiz de Melo (2017):

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Deste modo, um comportamento exagerado, emotivo, inverídico e até mesmo imparcial da mídia, prejudicará o judiciário, ferindo diversos princípios do sistema acusatório, sendo eles: O devido processo legal, o princípio do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

6.1 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, este princípio garante que “ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal.”

Este princípio assegura que todas as etapas de um processo serão cumpridas, resguardando todas as garantias constitucionais. E, caso, algum procedimento não seja observado dentro de um processo, o mesmo se tornará nulo, uma vez que a Constituição Federal através do artigo supramencionado limitou o Estado referente ao poder punitivo, para que este não cresça sobre a esfera individual.

O Devido Processo Legal pode ser dividido em duas partes, quais sejam: vertente processual e vertente material. Em regra, no que se refere a vertente processual, significa dizer que para qualquer intervenção do Estado sobre a esfera individual, deverá ocorrer através de um processo com todas as garantias e etapas previstas em lei. Em contrapartida, a vertente material, diz respeito a análise das peculiaridades de cada caso, ou seja, o Estado não poderá tratar todos os casos de uma maneira genérica.

Sendo assim, o devido processo legal assegura que todos os litigantes um processo igualitário e justo, com uma decisão imparcial.

6.2 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório tem previsão legal no artigo 5º, LV da Constituição Federal:

Artigo 5º. LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo aspecto, escreve Giacomolli:

O contraditório, também referido como princípio de audiência, abarca a possibilidade de ciência bilateral às partes dos atos e termos do processo, reação, contradição, resposta, contraposição de teses. Essa é sua concepção clássica ou meramente forma. (GIACOMOLLI, 2016, pg.178)

Isto é, se a acusação apresentar alguma prova durante o curso do processo, o réu terá direito de conhecê-la e contraditá-la.

Destaca-se que o contraditório não será aplicado somente aos acusados, ou seja, a sua amplitude ultrapassa o processo penal, alcançando qualquer tipo de processo, sendo ele judicial ou administrativo.

O contraditório não encontra limitação quanto ao seu conteúdo, por isso, pode ser aplicado tanto nas matérias de fato, quanto nas de direito. Contudo, pode ser restringido, por exemplo, nas interceptações telefônicas, pois perderia a eficácia da prova.

Este princípio, como o próprio nome diz, garante ciência de todos os atos no curso do processo, bem como o equilíbrio e a parcialidade no processo, ou seja, assegura que todo acusado terá direito de resposta, podendo utilizar todos os meios de defesa admitidos em direito.

6.3 DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa está inteiramente ligado ao contraditório, e por este motivo, são facilmente confundidos. Neste mesmo viés explica Renato Brasileiro:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. (LIMA, 2011, p. 21)

Enquanto o princípio do contraditório garante ciência de todos os atos no processo, a ampla defesa assegura a produção e a manifestação de provas antes que a sentença seja proferida, utilizando todos os meios de defesa admitidos em direito.

O doutrinador Giacomolli destaca:

A obrigatoriedade da defesa não abarca somente o aspecto externo ou formal, ou seja, da mera citação para responder, da simples nomeação de defensor para apresentar a resposta à acusação, mas também o aspecto substancial, o conteúdo do ato obrigatório, ou seja, examina-se se houve, efetivamente, preservação do direito de defesa, deficiência ou ausência desta. (GIACOMOLLI, 2016, pg.139)

Este princípio pode ser dividido em dois direitos, sendo eles: O direito a auto defesa e a defesa técnica.

O direito a auto defesa é quando o próprio réu promove sua defesa, isto por meio de dois viés, quais sejam: audiência e presença, sendo que o direito a audiência é aquele de ser ouvido pelo Juiz que julgará o caso, e o direito de presença garante a presença do

réu em todos os atos do processo. Sendo este direito disponível, uma vez que o réu pode abrir mão da sua auto defesa, como por exemplo, não apresentar sua versão sobre os fatos.

Por sua vez, a defesa técnica é aquela realizada por um advogado que fará a defesa jurídica do Réu dentro do processo. De outro modo, a defesa técnica é indisponível, sendo que a ausência deste direito leva a nulidade absoluta do processo, assim como prevê a súmula 523 do STF:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ademais, ressalte-se que caso haja uma deficiência na defesa técnica, será gerada uma nulidade relativa, devendo ser comprovado o prejuízo ao réu.

Por conseguinte, ressalte-se que é a possibilidade de utilização de todos os mecanismos legalmente previstos para a defesa.

6.4 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio em comento está previsto no artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Veja-se:

Artigo 5º- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988)

E tem como finalidade trazer transparência ao Poder Judiciário em atos e julgamentos de seus órgãos, assim como estipula o artigo.

Merece destaque o texto trazido por Giacomolli:

Dessa garantia se infere que aos sujeitos processuais, às partes, aos intervenientes no processo, bem como à comunidade jurídica e à cidadania, asseguram-se a ciência, a informação acerca dos delitos que estão sendo investigados e julgados, dos elementos investigatórios e das provas produzidas, bem como o momento do julgamento e qual o seu resultado. (GIACOMOLLI, 2016, pg.392)

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal

Artigo 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a

lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, este princípio diz respeito ao direito que todos detêm de conhecer o processo. Contudo, como citado no artigo supra, este princípio possui limitações por força de normas infraconstitucionais, por exemplo, nos crimes de tráfico de drogas ou crimes que envolvem violências sexuais.

Em regra, esta limitação não se enquadra no Tribunal do Júri, tendo em vista que necessita da participação popular. Todavia, caso haja uma testemunha protegida, poderá o Magistrado temporariamente solicitar que o plenário seja esvaziado para a sua oitiva, e ao seu término, o público ingressará novamente.

6.5 INTIMA CONVICÇÃO

Este princípio não é regra no sistema processual penal brasileiro, mas, sim, no Tribunal do Júri, pois diz respeito a total liberdade na apreciação, sem a necessidade de motivação.

Podendo o jurado julgar como entender certo, levando em consideração seus motivos pessoais, religiosos, sociais e etc. Isto é, o jurado poderá condenar ou absolver o réu não necessitando de motivação jurídica, tampouco de motivações específicas para isto.

Portanto, o jurado dentro de suas convicções íntimas, sendo elas, filosóficas, políticas, econômicas, sociais e até mesmo religiosas poderá realizar o julgamento conforme achar correto:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p.522).

A íntima convicção nada mais é do que a liberdade trazida para os jurados que compõe o Conselho de Sentença, que é o juiz natural do Tribunal do Júri, para que ele decida dentro das suas convicções.

No que diz respeito ao tema principal, o papel da mídia na formação da íntima convicção dos jurados é gigantesco, tendo em vista o voto não precisa ser motivado, tampouco juridicamente, o que facilita a persuasão da mídia na formação de opinião dos jurados.

7. CASO CONCRETO: NARDONI

O caso Nardoni faz referência a morte da menina Isabella de Oliveira Nardoni de apenas 5 (cinco) anos à época do crime.

Isabella, nascida em 18 de abril de 2002, foi jogada do sexto andar do Edifício London, localizado em São Paulo, no dia 29 de março de 2008.

O caso gerou grande repercussão nacional, vez que os maiores suspeitos da morte de Isabella foram seu pai e sua madrasta, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Tendo em vista, que a tela de proteção da janela havia sido cortada, a investigação descartou a possibilidade de acidente, além de ter sido encontrado sangue no mesmo apartamento em que ocorreu o crime.

Frisa-se, que o pai e a madrasta de Isabella afirmaram que se tratava de latrocínio, em que teve seu apartamento invadido por um desconhecido. Contudo, esta versão foi descartada, uma vez que não havia indícios de arrombamento no apartamento, objetos não foram furtados e tampouco rastros do mencionado invasor.

No dia 02 de abril do mesmo ano, foi decretada a prisão preventiva do pai e da madrasta. Posteriormente, no dia 18, foi confirmado que havia a presença de sangue de Isabella no carro do casal, levando então, ao indiciamento de ambos. No mês de maio, a denúncia realizada pelo Ministério Público foi acolhida pela Justiça, voltando o casal a ser preso.

O julgamento do casal foi realizado no 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana/São Paulo, iniciando-se em 22 de março de 2010 e tendo duração de 5 (cinco) dias, sendo presidido pelo Juiz Maurício Fossem. A acusação foi conduzida pelo

promotor de justiça Francisco Tadei Cembranelli, em contrapartida, o advogado Roberto Podval conduziu a defesa.

O Conselho de Sentença decidiu pela culpa do casal, sendo que ambos foram condenados por homicídio triplamente qualificado e por fraude processual.

O pai e a madrasta de Isabella, foram condenados por homicídio doloso qualificado, sendo a pena de Alexandre de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, em regime fechado, bem como a pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, pela prática do crime de fraude processual qualificada.

Anna, foi condenada a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado em regime fechado, bem como a pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, pela prática do crime de fraude processual qualificada

Ressalte-se que o Juiz decidiu que ambos não poderiam recorrer em liberdade.

Tendo em vista a grande comoção que o caso gerou, rapidamente tomou conta dos meios de comunicação, como internet, revistas, jornais e emissoras de TV. Ressalte-se que, pela ambição de darem a notícia em primeira mão, os canais de comunicação, acabam não verificando a veracidade dos fatos. E, como estes meios exercem um papel de formação de opinião, são tidos como verdadeiros para o público.

A verdade é que, mesmo se não houvesse o minucioso trabalho da perícia e da investigação policial, o casal seria condenado da mesma forma pelo Júri, por conta da sensibilização que a mídia provocou nos cidadãos.

Outro fato que demonstra a influência que a mídia detém sobre a formação de opiniões e até mesmo decisões no meio judiciário, foi a fase inicial da ação penal, uma vez que ambos os réus preenchiam os requisitos para responderem o processo em liberdade, tais quais: eram primários, possuíam residência fixa e profissões definidas, além de terem seus rostos estampados na capa de revistas, jornais e televisores, o que dificultaria uma possível fuga. Contudo, o magistrado dentro da legalidade e com

fundamento na garantia de ordem pública (artigo 312 do CPP), decretou a prisão preventiva de ambos, como citado anteriormente, o que evidentemente poderia ter sido diferente caso não houvesse tamanha repercussão.

Merece destaque as publicações realizadas pela revista VEJA, vez que fez uso de grandes estratégias sensacionalistas como capa, títulos apelativos e até mesmo fotos e ilustrações, para atrair a atenção do público sobre o presente caso.

A primeira publicação tem referência a Capa 1 - Edição nº 2055 - veiculada em 09 de abril de 2008, possuindo a imagem de um olho com expressão maldosa e o título como “O mal, crianças abandonadas, torturadas e assassinadas – Uma investigação filosófica, psicológica, religiosa e histórica sobre as origens da perversidade humana”. Nesta mesma edição, contém a Matéria “O anjo e o Monstro”, no qual, possuem fotos de Isabella e de seu pai. Além de uma terceira imagem como matéria de destaque o título “Isabella continua a morrer”.

Posteriormente, na Capa 2 - Edição nº 2057 - Edição nº 2057 - veiculada em 23 de abril de 2008 - tem a capa com a frase “Para polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”, tendo como matéria o título “Frios e Dissimulados”.

Na terceira publicação (Capa 3 - Edição nº 2088 - veiculada em 26 de novembro 2008), tendo como título de capa “200 dias na cadeia: A (boa) vida dos acusados do Caso Isabella”, e título de matéria “Cara a cara com os jurados”.

Por último e não menos relevante, após o julgamento, houve a publicação da Capa 4 - Edição nº 2158 - veiculada em 31 de março de 2010, em que tem a capa com a foto de Isabella sorrindo e a frase “Condenados! Agora, Isabella pode descansar em paz”.

Como demonstrado, as publicações da revista Veja tiveram grande importância na formação de opiniões, visto que antes mesmo de um julgamento as matérias apontavam os réus como culpados.

Portanto, conclui-se que com a influência gerada pela mídia no caso concreto, houve um julgamento antecipado, e apesar de serem realmente culpados, os réus tiveram seus direitos violados, ferindo à presunção da inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz.

8. CONCLUSÃO

Como já frisado anteriormente, é explícito a influência que a mídia detém sobre seu público, sendo que este fato pode ser prejudicial ao Processo Penal, tendo em vista que o sensacionalismo poderá afetar o contraditório e a ampla defesa, direitos estes, garantidos pela Carta Magna, tendo em vista que em muitos casos a mídia não tem sido imparcial ao trazer informações.

Seja por lucro, por interesse político, ou até mesmo para saciar a sociedade, a mídia deverá tomar os devidos cuidados para não influenciar os jurados tornando-os parciais.

Portanto, a mídia deverá resguardar-se para que não ultrapasse o seu direito de liberdade de expressão e de imprensa. Garantindo que as notícias divulgadas tragam veracidade e garantam um julgamento justo para o réu, em que evidencie que ser réu, não significa ser culpado.

Além disso, reforça-se os cuidados que o Judiciário deverá tomar ao orientar os jurados para que estes não sejam de fácil induzimento, trazendo uma melhor orientação quanto ao poder que a mídia detém sobre a formação de suas opiniões.

Outro meio eficaz para que a imparcialidade dos julgamentos seja garantida, seria a alteração da comarca nos processos de júri popular, este método é chamado de desaforamento.

Regido pelos artigos 427 e 428 da Lei 11.689 de 2008, o desaforamento é o ato por meio do qual é transferido um processo de um foro para outro. Indubitável é a necessidade da existência de um motivo plausível para que ocorra o desaforamento, isto é, caso exista o interesse da ordem pública, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou a segurança pessoal do acusado e ainda em razão do comprovado excesso de serviço.

Este método será de grande valia nos casos de grande repercussão, tendo em vista que sensacionalismo trazido pela mídia é capaz de alterar ou influenciar nos julgamentos dos jurados. Sendo assim, o foro seria alterado para um local onde a mídia não teve tamanha força de divulgação.

Conclui-se, portanto, que este procedimento traria uma garantia mais efetiva sobre a imparcialidade do voto, em que os jurados não estarão expostos, ou, pelo menos, não

tão quanto aos da comarca que o crime ocorreu, votando de acordo com os fatos trazidos no ato do julgamento e não pela opinião distorcida da imprensa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Brasília, DF. Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Processo Penal.** Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal,** 3ª edição. Grupo GEN, 2016.

NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 61.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado.** 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. 4 ed., revisada e modificada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá; CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **O Tribunal do Júri na Visão do Juiz, do Promotor e do Advogado - Versão Compacta: Questões Práticas Fundamentais.** Grupo GEN, 2014.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro. Justificando,** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

SBEGHEN, Beatriz Carvalho. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://biasbeghen.jusbrasil.com.br/artigos/398100185/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 4 ed., revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.
DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/influencia/>>
Acesso em: 25 de novembro de 2020.

AVELLAR, Chelsea Cristina Braga de. **O tribunal do Júri e a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2017. 58fl. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017_tcc_ccbavellar.pdf
Acesso em: 10 de novembro de 2020.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2018. 15fl. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/temporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 4 ed., revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.
DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/influencia/>>
Acesso em: 25 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994.